

## PROCESSO DISCIPLINAR

**Acórdão do Conselho Superior  
de 20 de Novembro de 2000**

Relator: Dr. Augusto Lopes Cardoso

*É nula a deliberação de arquivamento de um processo a que falta qualquer fundamento, de facto ou de direito*

*Contendo o processo de inquérito indícios de eventual ilícito disciplinar — designadamente a aceitação, pelo advogado, de procuração do cliente autorizando-o a, em nome dele, vender ao próprio mandatário determinado bem, para desse modo se pagar de um crédito de honorários sobre ele, tendo a venda sido feita por valor desconforme com o atribuído ao mesmo bem em inventário judicial — devem os autos prosseguir como processo disciplinar.*

### PARECER

1. O Eng.º ..., domiciliado na Rua ..., em ..., dirigiu, em 17 de Abril deste ano, ao Exm.º Bastonário uma carta na qual, reportando-se a dois processos de inventário nos quais fora interessado, desencadeados por decessos dos pais, em jeito de pedido de informação ou de parecer, terminava por formular as seguintes questões:

- a) *se o advogado se pode fazer pagar na forma de uma das verbas que integravam o pleito.*

- b) *se o pode fazer, mesmo considerando que o valor atribuível ao bem é enormemente superior aos honorários que lhe caberiam, de acordo com as tabelas em vigor.*
- c) *sendo ilícita a atitude em causa, qual a forma de proceder de modo a repôr a legalidade e a moralidade.*

Sobre o rosto dessa missiva, o Exm.º Sr. Bastonário despachou em 27 seguinte no sentido de que se informasse ao consulente de que poderia, querendo, apresentar participação para efeitos de eventual perseguição disciplinar, identificando, porém, o Colega a quem se refira, o que lhe foi comunicado. Na sequência, o mesmo Eng.º ... apresentou participação dirigida ao Exm.º Bastonário, datada de 16 de Maio e recebida no Conselho Geral em 25 desse mês, “para efeitos de eventual perseguição disciplinar”, contra o Advogado Sr. Dr. ..., de seu nome completo ..., com escritório na Rua ..., também em ...

Todo o referido expediente foi depois remetido ao Conselho Distrital de Faro no cumprimento de despacho desse dia 25 (fls. 4), onde deu entrada a 30 de Maio (fls. 2).

2. O Dr. ..., visado, pois, nas aludidas cartas, foi notificado pelo Distrital de Faro do seu conteúdo e teve prazo de 10 dias para dizer o que se lhe oferecesse acerca do que aí lhe era assacado (fls. 7), tendo apresentado oportunamente a resposta que se contém de fls. 8 a 10.

Nela, e em resumo, sustenta que jamais teve alguma relação profissional com o participante pelo que este não tem legitimidade para o questionar relativamente a relações profissionais que possa ter tido com um cliente nem para questionar os honorários que lhe sejam devidos por serviços que a este prestou no âmbito do mandato que ele lhe conferira (pontos 1.º, 2.º e 5.º de fls. 10), confessa que, por falta de liquidez do cliente, terá com ele combinado e ajustado que o pagamento dos honorários que lhe seriam devidos, e com os quais o cliente concordara lhe seriam pagos, como foram, através de negócio pelo qual ele lhe “vendeu” uma das verbas das heranças visadas pelos inventários que lhe ficara aformalada, para o que o cliente — Dr. ... — lhe outorgara procuração bastante de 15 de Julho de 1999, feita no Cartório Notarial de ..., que, por fotocópia, está a fls. 12 e na qual o dito mandante lhe conferiu poderes para

venda do seu prédio misto ... ou «...», inscrito na matriz rústica da freguesia de ..., sob o n.º ..., Secção ..., e na urbana no artigo ..., “*podendo, ainda, fazer o negócio consigo próprio*” (leiam-se a fl. 9 e o ponto 3.º de fls. 10), venda a si próprio que foi efectivamente realizada, mediante o uso da sobredita procuração, através de escritura de 26 de Novembro de 1999 no Cartório Notarial de ... (cf. fotocópia de fls. 13 e 13-A).

**3.** Com os descritos elementos factuais, o Conselho Distrital de Faro, na sua sessão de 5 de Julho de 2000 (fls. 15), deliberou o seguinte: “*16.º — Idem do Senhor Dr. ... na A.P. 35/2000. — Foi deliberado ordenar o arquivamento dos autos com fundamento na inexistência de ilícito disciplinar.*”

É, no aspecto ora considerado, tudo quanto se contém na Acta n.º 10 do referido Conselho (certidão de fls. 15 v.º).

Esta decisão foi notificada a participante e a participado, aquele por registo de 7 seguinte (fls. 16 e 17), tendo o participante, em consequência dessa notificação, dirigido ao Exm.º Presidente do mencionado Conselho carta datada de 11 do referido mês de Julho na qual solicita informação acerca dos fundamentos dela (fls. 18), no que insistiu por nova carta de 26 seguinte após ter sido elucidado quanto ao teor da Acta supra referida (fls. 20).

Simultaneamente, o participante expôs o caso de novo ao Exm.º Sr. Bastonário em carta dessa mesma data (fls. 31), que fez acompanhar de cópias do expediente até essa altura originado, tendo, por ofício de 31, sido informado pelo Sr. Bastonário de que, se inconformado com o decidido pelo Conselho Distrital, deveria interpor recurso dessa decisão para este Conselho Superior (fls. 32), o que ele fez através do seu requerimento de 11 de Agosto (fls. 22) dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho que o fez baixar ao Distrital. O recurso foi neste recebido por despacho de 27 de Agosto (fls. 21), para “subir imediatamente”, tendo aí sido fixado o prazo de 20 dias para apresentação das alegações de harmonia com a previsão do art. 132.º do EOA.

**4.** Participante e participado foram notificados do aludido despacho de recebimento através de cartas registadas em 29 de Agosto de 2000, e ambos apresentaram as respectivas alegações e contra-alegações (fls. e36 a 98, pelo recorrente e acompanhadas de dezoito documentos, e fls. 100 a 103, pelo recorrido Dr. ...).

Nas doudas conclusões que tira, o recorrente sustenta, em súmula, o seguinte:

- a) que é nula a decisão tomada pelo Conselho Distrital de Faro no sentido do arquivamento do processo, por falta total e absoluta de fundamentação, seja de facto, seja de direito;
- b) que, através da conduta que observou no pagamento dos honorários que lhe seriam devidos, o Sr. Advogado participado terá praticado ilícitos de natureza penal, civil ou fiscal além da violação de deveres deontológicos definidos no EOA;
- c) que, ele, designadamente, jamais apresentou, nem ao cliente, nem ao seu único herdeiro, que foi ele, participante, qualquer nota discriminada de despesas e de honorários, nem recibos comprovativos e justificativos dos serviços prestados, como também não prestou quaisquer contas do resultado da venda do prédio misto que, em nome do cliente, “vendeu” a si próprio;
- d) que, de todo o modo, o bem do cliente com que se pagou foi de valor manifestamente superior áquilo a que eventualmente teria direito a título de honorários;
- e) que o participado se terá servido do mandato para prosseguir objectivos ou benefícios pessoais; e
- f) que ele advogou contra lei expressa e com utilização, para isso, de expedientes censuráveis ao declarar no pagamento da Sisa e na acto da escritura um valor do bem muito inferior ao seu real valor;
- g) que, em proveito próprio, celebrou contrato sobre o objecto de questão que lhe tinha sido confiada;
- h) que, com a sua conduta, o participado prejudicou, directa ou indirectamente, os fins e o prestígio da Ordem dos Advogados por isso terá exercido o mandato em colisão com os costumes, praxes e regras deontológicas por que se deveria nortear;
- i) que a decisão do Conselho Distrital de Faro violou, por erro de interpretação e de aplicação, o disposto nos arts. 65.º, 76.º-1 e 2, 78.º-b), 79.º-a) e c), 83.º-i), 93.º-3 e 4, 108.º-1, 113.º e 114.º do EOA, o art. 4.º do Regulamento dos Laudos, os arts. 4.º e 22.º do Regulamento Disciplinar e os arts. 124.º e 125.º do Cód. Proc. Administrativo.

*Ex adversu*, o recorrido propugna pela manutenção da decisão de arquivamento de que emerge o recurso.

Tudo ponderado, vejamos, pois, o que, de fundamental, importa, para já, decidir.

## I — A ARGUIDA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

5. É de meridiana evidência que procede a arguição.

Na verdade, o afrontoso laconismo da deliberação tomada pelo Conselho Distrital de Faro sobre a participação apresentada pelo recorrente contra o Sr. Advogado participado, jamais corrigido ulteriormente, é bem evidenciador da total e absoluta falta de fundamentação dela, seja no tocante a matéria de facto, seja no que respeite a fundamentação nos textos legais aplicáveis.

Assim, a decisão de arquivamento é inteiramente vazia de alicerces e ofende lei expressa, desde logo a simples estatuição do art. 4.º do Regulamento Disciplinar que, no seu n.º 1, claramente alude à necessidade de “decisão fundamentada”, exigência que vai encontrar-se aflorada no EOA, designadamente na segunda parte do seu art. 114.º-1. Os mesmos princípios decorrem ainda do que está consagrado nos arts. 124.º e 125.º do CPA e como que constituem regras básicas do nosso ordenamento jurídico (v. gr., art. 668.º-1-b) do CPC e arts. 379.º-a) e 374.º-2 do CPP).

É, por conseguinte, de concluir-se pela procedência do recurso, ferida, como está, de nulidade absoluta a decisão recorrida.

## II — CONSEQUÊNCIAS

6. Será que, da procedência do recurso que se propõe, deverá simplesmente resultar a revogação do acto recorrido, porventura para ser substituído por outro que, eventualmente no mesmo sentido do revogado, ofereça a fundamentação fáctica e jurídica ausente?

Creemos que os autos já fornecem, e poderão, porventura, ainda mais fornecer, indícios suficientes para que seja instaurado processo disciplinar contra o Sr. Advogado recorrido.

Desde logo o que ele mesmo veio informar, em jeito de justificação para a maneira como procedeu, inculca que ofendeu o pre-

ceituado no art. 65.º-2 do EOA. Sem prejuízo disso, os autos oferecem ainda indícios preocupantes de que mais infracções tenha havido, o que, porém, vai exigir, a nosso ver, maior indagação instrutória. A circunstância de ter aceite a procuração que se encontra a fls. 12; a circunstância de a ter usado para a escritura através da qual se pagou de nota de honorários cujo conteúdo os autos ainda não contêm; o facto de ainda não estar documentado nos autos em que data terá ocorrido o óbito do Dr. ...; o facto de o bem “vendido” em pagamento ter sido, no inventário, a verba n.º 12 que foi licitada pelo dito interessado ... pelo preço de 3.500 contos e aparecer “vendida” ao participado, em negócio consigo próprio, pelo valor global de 2.000 contos (fls. 61, 68 e 71), são, a nosso ver, e entre outros possíveis, factos que é mister cabalmente esclarecer no sentido de alcançar a abrangência adequada da acusação a deduzir em sede de procedimento disciplinar, para além do que já é visível.

Por outro lado, as questões marginais que o recorrido coloca e têm que ver com legitimidade do recorrente quer para a denúncia dos factos que deram origem a estes autos, quer no que tange à determinação dos honorários que seriam os devidos (Ponto 4. da sua alegação), salvo o devido respeito não colhem atento o que se estatui no art. 94.º-1, segunda parte, do EOA, no art. 3.º do Regulamento Disciplinar e no art. 5.º-1 do Regulamento dos Laudos.

É, pois, meu parecer de que deve o Conselho Superior, nesta 2.ª Secção, conceder provimento ao recurso, devendo, por isso, revogar-se a deliberação tomada pelo Conselho Distrital de Faro em 5 de Julho de 2000 que mandou arquivar os autos em que é participante o Eng.º ... e participado o Sr. Dr. ..., e, diferentemente, ordenar-se ao mesmo Conselho que os autos prossigam como processo disciplinar contra este, observando-se cabal distribuição e instrução, com oportuna dedução de acusação contra o participado e seguindo-se neles os demais termos.

À próxima sessão da 2.ª Secção deste Conselho Superior.

Porto, 20 de Novembro de 2000.